



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

Ofício n.º 151812.19 de 23-05-2019 - DA n.º 3390/19

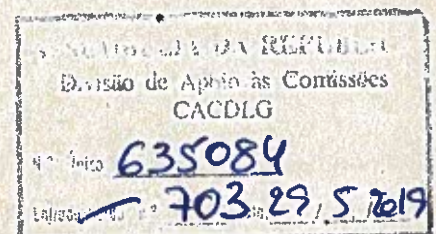
Assunto - Proposta de Lei 170/XIII/4ª (GOV) - Estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (EU) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente

Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício n.º 168/1ª-CACDLG/2019, de 26 de fevereiro, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei 170/XIII/4ª (GOV), que estabelece as utilizações permitidas de obras em benefício de pessoas cegas, transpondo a Diretiva (EU) 2017/1564, e descriminaliza a execução pública não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

D.A. n.º 3390/19

PARECER

Proposta de Lei n.º 170/XIII/4.ª (Gov.) que altera o regime dos direitos de autor e direitos conexos, procedendo à transposição da Diretiva n.º 2017/1564 e descriminalizando a comunicação ao público não autorizada de fonogramas e videogramas editados comercialmente

*

I- Objeto da Proposta de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei acima identificado.

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos pretendidos com as alterações ao regime dos direitos de autor e direitos conexos agora propostas:

"(...) visa estabelecer uma alteração ao regime dos direitos de autor e direitos conexos, assente em duas vertentes. Por um lado, procede à transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva n.º 2017/1564, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa a determinadas utilizações permitidas de determinadas obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos

na sociedade da informação. Por outro lado, altera o regime aplicável à violação e defesa do direito de autor e dos direitos conexos, passando a prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente deixe de constituir crime de usurpação, passando estes factos a serem puníveis como ilícito contraordenacional. (...).

*

II- Apreciação

A presente proposta de Lei apresenta, em grande medida, alterações ao regime dos Direitos de Autor e Direitos Conexos – materializadas nas alterações introduzidas aos Decretos-Lei n.ºs 63/85, de 14 de março (Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos), 252/94, de 20 de outubro (proteção jurídica de programas de computador), 332/97, de 27 de novembro (direito de aluguer, direito de comodato e certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual), e 122/2000, de 04 de julho (proteção jurídica das bases de dados) – na estrita medida necessária à transposição da Diretiva n.º 2017/1564, de 13 de setembro de 2017, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Pretende-se, com essa transposição, garantir uma substancial diminuição dos obstáculos com que se deparam as pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos protegidos por direitos de autor, na sequência da assinatura do Tratado de Marraquexe, em 28 de junho de 2013.

O contexto desta análise deverá, pois, desde logo, levar em consideração a circunstância de o Estado Português se mostrar obrigado a transpor para a ordem jurídica interna o teor da referida diretiva.

Tendo-se procedido à análise das normas cuja alteração ou aditamento são agora propostos, verificamos que os mesmos respeitam o teor das normas de tal Diretiva.

Por outro lado, opera o presente diploma à descriminalização de determinadas condutas, designadamente daquelas consubstanciadas na

comunicação pública, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, considerando o reduzido juízo de censura ético-social a que tais comportamentos estão sujeitos nas sociedades modernas contemporâneas.

Fica claro na proposta de Lei em análise que apenas a comunicação pública (dita "secundária") é objeto de descriminalização, assim não sucedendo com as formas de exploração do material sujeito à proteção dos direitos de autor dita "primária", que pelas suas claramente superiores gravidade e censurabilidade continuam a ser objeto de punição criminal.

Passam, pois, a ser consideradas como contraordenação condutas como difundir música num espaço público, v.g. num café ou numa esplanada, sem a autorização do respetivo autor, produtor ou dos seus representantes, nos casos em que aquela é legalmente exigida.

Esta opção legislativa vai, aliás, ao encontro da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão de fixação de jurisprudência n.º 15/2013, de 16/12/2013, que já considerava não consubstanciarem tais condutas a prática de um crime de usurpação.

Podemos, pois, concluir que tais propostas, resultantes de uma opção de política criminal legítima, porque de natureza muito restrita e em perfeita integração com o sistema jurídico-penal português, não nos suscitam qualquer objeção do ponto de vista técnico, *máxime* jurídico-constitucional.

*

Nada mais se nos apraz assinalar.

*

Lisboa, 14 de maio de 2019

